

ANATHIELY DA COSTA SANTOS  
MIKAELLA GOIS SOUZA

**AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DECORRENTE DO ISOLAMENTO  
SOCIAL EM RAZÃO DA COVID-19**

Ji-Paraná  
2021

ANATHIELY DA COSTA SANTOS  
MIKAELLA GOIS SOUZA

**AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DECORRENTE DO ISOLAMENTO  
SOCIAL EM RAZÃO DA COVID-19**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL, para obtenção do título de Bacharel, sob orientação do Prof. Esp. Claudenir da Silva Rabelo.

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

S237a Santos, Anathiely da Costa.

Aumento da violência doméstica decorrente do isolamento social em razão da Covid-19. / Anathiely da Costa Santos; Mikaella Gois Souza. – Ji-Paraná, 2021.  
30 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.  
Orientação: Prof. Esp. Claudenir da Silva Rabelo.

1. Violência. 2. Doméstica. 3. Pandemia. 4. Covid-19. 5. Isolamento.  
I. Souza, Mikaella Gois. II. Rabelo, Claudenir da Silva. III. Título.

CDU 340

**ANATHIELY DA COSTA SANTOS  
MIKAELLA GOIS SOUZA**

**AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DECORRENTE DO ISOLAMENTO  
SOCIAL EM RAZÃO DA COVID-19**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Esp. Claudenir da Silva Rabelo

Ji-Paraná, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Avaliação/Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Nome da instituição

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Nome da instituição

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Nome da instituição

## AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DECORRENTE DO ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA COVID-19<sup>1</sup>

Anathiely da Costa Santos<sup>2</sup>

Mikaella Gois Souza<sup>3</sup>

**RESUMO:** Tendo em vista o atual cenário pandêmico e o conseqüente aumento da violência doméstica, pesquisa-se como o enfrentamento do novo coronavírus atingiu a rotina das vítimas e seus agressores, bem como o ordenamento jurídico se posicionou ante tal crescente, com a finalidade de identificar os pontos positivos e negativos das leis de combate à violência doméstica durante a pandemia e indicar os índices do aumento no número de denúncias de violência doméstica no Brasil em razão da COVID-19, através da produção de uma pesquisa básica de natureza bibliográfica. Em vista disso, foi verificado que, em que pese as normas sancionadas para combater o aumento da violência doméstica e as medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia, as mesmas se contrapuseram em interesses, vez que o lar não é um ambiente seguro para as vítimas de violência e que se potencializou ainda mais as oportunidades dos agressores. A partir dos dados coletados, constatou-se que ainda existe uma falha interminável na aplicabilidade das normas que vigoram no Brasil. Logo, seria necessária a implementação de políticas públicas para que o combate à violência doméstica apresente resultados eficazes que possam ser estendidos para o período pós-pandemia.

**Palavras-chave:** Violência. Doméstica. Pandemia. Covid-19. Isolamento.

## INCREASE OF DOMESTIC VIOLENCE RESULTING FROM SOCIAL ISOLATION DUE THE COVID-19

**ABSTRACT:** In light of the current pandemic scenario and the consequent increase in domestic violence, is analysed how the confrontation of the new coronavirus has affected the routine of victims and their aggressors, as well as how the legal system has positioned itself in face of this growing number, in order to identify positive and negatives aspects of the law to combat domestic violence during the pandemic and state the increasing rate of reports of domestic abuse in Brazil due the COVID-19, through the production of a basic research of bibliographical nature. In that regard, it was verified that, despite the laws sanctioned to combat the increase in domestic violence and the preventive measures to confront the pandemic, they have been opposed in interests, since the home is not a safe environment for the victims of violence, and the opportunities for the aggressors have enhanced even more. From the data collected, it was found that there is still, an endless flaw regarding the applicability of the laws in force in Brazil. Therefore, it would be necessary the implementation of public policies for the fight against domestic violence in order to present effective results that can be extended to the post-pandemic period.

**Keywords:** Violence. Domestic. Pandemic. Covid-19. Isolation.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como requisito para obtenção do título de bacharel, sob orientação do professor Esp. Claudenir da Silva Rabelo. E-mail: claudenir.rabelo@saolucas.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: anathielycs29@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: mikaellagoisouza@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Na conjuntura nacional, é comum ver as mídias de comunicação informando diariamente inúmeros tipos de violência doméstica, seja física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial.

Ocorre que este padrão de violência está enraizado na sociedade brasileira, tendo aumentado drasticamente no último ano devido as medidas tomadas com o intuito de desacelerar a disseminação do coronavírus e das alterações ocorridas de modo súbito e inesperado no cotidiano profissional e pessoal da sociedade global.

Ademais, não se pode olvidar que se trata de assunto de ordem pública que engloba os interesses estatais e da sociedade mundial, bem como dos operadores de Direito, vez que a violência doméstica é um problema mundial que persiste à muitos anos, não logrando êxito significativo em seu combate.

Entrementes, ante a proporção tomada pelo momento pandêmico ocasionado pela COVID-19, afere-se que é necessária a mudança de vários hábitos que estão penetrados na população, vez que o isolamento social implantado como medida de enfrentamento ao coronavírus se tornou o maior problema para defrontação da violência doméstica.

A presente pesquisa é pautada em uma análise bibliográfica do avanço legislativo que visa garantir a proteção da mulher à luz da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e seus reflexos inovadores nas demais legislações. Apontando ainda suas principais falhas no tocante à eficácia das leis anteriormente vigentes e das normas sancionadas durante a pandemia.

Além do mais, tem a finalidade de conseguir enxergar possíveis soluções para aplicabilidade efetiva das leis e assim, encontrar os caminhos viáveis para que as vítimas sejam reinseridas com segurança na sociedade, bem como sejam os agressores de fato punidos como dispõe o Ordenamento Jurídico.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Considera-se violência doméstica qualquer tipo de conduta ou atitude violenta manipulada entre constituintes de uma mesma relação no ambiente familiar em comum, praticada por uma das partes com a intenção de controlar a outra.

Segundo previsão do Código Penal, art. 129, § 9º, a violência doméstica ou intrafamiliar pode ser verificada quando “[...] praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

À respeito, Luiz Regis Prado esclarece:

O agasalho dessa conduta pela lei penal brasileira é fruto do reconhecimento da necessidade de uma maior e mais específica proteção de pessoas que são vítimas de violência e que têm certo grau de parentesco com o sujeito ativo, ou daquelas que com ele convivam ou tenham convivido, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Vale dizer: o legislador cria um tipo autônomo de lesão corporal lastreado principalmente na pessoa contra a qual a violência se dirige (mulher-vítima), e no contexto onde é praticada – relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. (PRADO, 2020, p. 453)

Para melhor compreensão, vale descrever as distinções entre relações domésticas, coabitação e hospitalidade.

As relações domésticas são aquelas que nascem e se desenvolvem dentro de um lar, unindo os familiares, amigos, entre outras pessoas, assalariadas ou não. Já a coabitação é o ato em que duas ou mais pessoas convivem sob o mesmo teto, decorrendo deveres de fidelidade ou de assistência mútua. Por último, a hospitalidade, caracterizada como uma coabitação passageira, um acolhimento de uma pessoa ao lar de outrem de forma temporária.

Essa qualificadora, segundo Luiz Regis Prado:

[...] atua na medida do injusto, implicando maior desvalor da ação perpetrada, seja porque há infringência de deveres inerentes à relação de

parentesco, seja porque o aproveitamento pelo agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade visa a debilitar a condição de precaução e defesa da vítima. Devem-se mencionar ainda considerações de política criminal, pois o agente pode prevalecer-se de ditas relações para favorecer sua impunidade. (2020, p. 453)

Por conseguinte, podem ser autores da violência doméstica os ascendentes (pai, mãe, avô, avó), descendentes, aqueles que se originam do progenitor, ou seja, filhos, netos etc., bem como os irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados, cônjuges, companheiros, até mesmo pernoite, visitas, entre outros, desde haja vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade entre si, como também a convivência, mesmo que sem coabitação, dessa forma, compreendendo também como violência doméstica a agressão de namorado contra namorada, mesmo que rompida a relação, mas que ocorra em razão dela, enquadrando no texto normativo do art. 5º, III da Lei 11.340. (TJ-SP – HC Nº 74.107 – SP)

Nesta perspectiva, a Súmula 600 do STJ entende: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige coabitação entre autor e vítima”.

Se submetem também a esse entendimento os casais em separação judicial, divórcio, ruptura da convivência nos casos de união estável.

No âmbito do Direito Penal, deve ser considerado sucessivos fatores que de que forma constante resultam a violência doméstica, classificados como: individuais (personalidades instáveis emocionalmente, alterações psicopatológicas etc.), familiares (família numerosas, escassos recursos econômicos etc.), sociais e culturais (tradições, religião, escolaridade etc.).

A Lei 11.340, em seu art. 7º, versa sobre as formas de violência doméstica e familiar, quais sejam: psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Quanto à violência física compreende-se “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (art. 7º, I). Por violência psicológica, “qualquer conduta que lhe causa dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar

suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (art. 7º, II).

Sobre violência sexual considera “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício seus direitos sexuais e reprodutivos” (art. 7º, III).

Já a respeito da violência patrimonial, trata-se como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (art. 7º, IV). E, por fim, a violência moral como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (art. 7º, V).

A violência doméstica pode ocorrer em 3 principais fases, funcionando como uma espécie de sistema circular, elencados pelo Instituto Maria da Penha (IMP), sendo: aumento da tensão, como a fase 1; ato de violência, a fase 2; e arrependimento e comportamento carinhoso, sendo a fase 3.

Na fase 1, aumento da tensão, o agressor demonstra comportamentos alterados, muito tenso e irritado por motivos pequenos e irrelevantes, até mesmo tendo acessos de raiva, o que o leva a humilhar a vítima, até mesmo ameaçar e destruir objetos. Logo, a vítima tenta acalmar o agressor à fim de não “provocá-lo” com qualquer conduta.

Esses fatores, acabam gerando na vítima sensações de tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão, negando que isso está acontecendo com ela, acaba

por esconder os fatos para outras pessoas, acreditando que fez algo de errado para com o agressor para que o mesmo tenha tal comportamento.

A fase 1 pode prolongar-se por dias ou até anos, porém, como esta tende a aumentar cada vez mais, acaba ocasionando a fase 2, o ato de violência em si, na qual toda a tensão que fora acumulada na primeira fase se concretiza em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial, oscilando sua frequência e intensidade.

Ainda assim, a vítima permanece com sentimento de paralisia e impossibilidade de reação, mesmo com a consciência do desequilíbrio do agressor e da sua capacidade destrutiva quanto a sua vida.

Aqui a vítima padece de séria pressão psicológica, sofrendo com insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade, e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor, o que pode levá-la a buscar por ajuda, denunciar ou fugir do agressor, se separar ou se suicidar.

Por fim, também denominada “lua de mel”, a fase 3 se dá com o arrependimento do agressor, que passa a ser amoroso e atencioso com a vítima visando a reconciliação entre eles.

A vítima, por se sentir confusa e pressionada, decide por manter a relação diante da sociedade. Isso ocorre frequentemente quando o casal tem filhos. Seguindo por um período calmo e harmonioso, quando há a primeira demonstração de remorso e relação de dependência entre vítima e agressor, trazendo de volta os sentimentos de medo, ansiedade, confusão, culpa, entre outros, voltando fase de tensão e, conseqüentemente, do ato de violência, permanecendo sempre em um ciclo de violência.

## 2.1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À MULHER

A violência doméstica é um fenômeno que atravessa o tempo e se faz presente em diversos momentos ao longo da história, apresentando similaridades

ainda que a prática ocorra em países culturais e geograficamente distintos. Não se olvida que a violência contra a mulher é um fenômeno universal que perdura em todas as sociedades do mundo.

Ocorre que a violência doméstica continua a ser devastadoramente comum e cotidiana, sendo aceita como “normal” em muitos países ao redor do mundo. Deste modo, desenraizar o mau da violência contra a mulher é o maior desafio do século 21, o qual é mais árduo do que qualquer outro tipo de avanço, seja científico, tecnológico e/ou cultural.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt afirma:

Pode-se dizer que a violência é parte significativa do cotidiano, retratando a trajetória humana através dos tempos, e que é intrínseca à existência da própria civilização. Como parte desse fenômeno, inserida num contexto histórico-social e com raízes culturais, encontra-se a violência familiar (violência conjugal, violência contra a mulher, maus-tratos infantis, abuso sexual intrafamiliar etc.). Essa violência é um fenômeno complexo e multifacetado, atingindo todas as classes sociais e todos os níveis socioeducativos [...]. (BITENCOURT, 2020, p. 223 e 224)

Evidencia-se, em especial, a violência contra a mulher, pelo fato de ser mulher, a qual pode ser considerada como uma das mais graves formas de violência ou agressão, uma vez que lesa a honra, a autoestima e principalmente seus direitos fundamentais.

À vista disso, compreende-se que em razão exclusivamente de sua condição humana, independentemente de qualquer singularidade, o ser humano é titular de direitos, os quais devem ser respeitados e resguardados pelo Estado e seus semelhantes.

A necessidade de implementar meios que garantem a proteção às mulheres, detentoras de direitos humanos e de terem a sua dignidade humana preservada é o que mobiliza até os dias atuais a criação de mecanismos de defesa com o intuito de coibir as condutas violentas proferidas contra as mesmas. Ainda assim, toda a sistemática, suporte e meios de proteção legal não são suficientemente capazes de impedir ou controlar a agressão contra a mulher.

Apesar da Constituição de 1988 versar sobre os direitos inerentes a pessoa humana, a Lei 9.099 de 1995, aplicada pelos Juizados Especiais Criminais, ainda não considerava a prisão do agressor, pois entendia que a violência contra a mulher era de menor potencial ofensivo, excetuando casos de homicídio ou lesões corporais graves.

A referida lei definia detenções com duração máxima de três meses, havendo a possibilidade de substituição por penas alternativas e até mesmo por punições de ordem pecuniária, como o pagamento do valor de uma cesta básica ao Estado.

Em meio a essas condições, devido à insuficiência de meios protetivos aos direitos e a integridade da mulher, persuadida pela responsabilidade em instituir soluções para esse tema, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, no dia 6 de junho de 1994, adotou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, dessa forma, assumindo, em âmbito internacional, a imposição de estabelecer providencias internas a fim de garantir o direitos das mulheres em um contexto doméstico e familiar.

Entre os direitos protegidos pela Convenção, está o direito a toda mulher a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada (artigo 3), bem como de qualquer forma de discriminação (artigo 6), sendo dever dos Estados Partes adotar, progressivamente, medidas destinadas especificamente a prevenir, sancionar e erradicá-las (artigo 8)

A posteriori, através dos movimento feminista em busca de uma lei que fizesse jus aos direitos da mulher, que desde os anos 1970 denunciava casos de violência contra a mulher, houve a promulgação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, nome que foi dado em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, cearense, que após vinte anos conseguiu ver seu agressor preso pelos crimes cometidos, seu marido e professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros.

Juntamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – sistema especial de proteção dos direitos humanos – Maria da Penha Maia Fernandes ingressou em busca das devidas providências e punições inerentes ao seu esposo pelas violências que este praticou contra ela, motivo que levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2002, à condenar o Estado brasileiro por omissão e negligência proferindo as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
2. Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
5. Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
6. Simplificar os procedimentos judiciais penais;
7. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
8. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;
9. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
10. Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana. (MPSP, Disponível em [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br), acesso em 24.04.2021)

Acatando a recomendação nº 3, o Brasil fez a reparação simbólica sancionando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2008, fez a reparação material, pagando o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Maria da Penha Maia Fernandes.

Com a aprovação da Lei 11.340/2006, passou-se a compreender:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A citada lei também disciplina acerca das medidas protetivas de urgência possíveis de serem tomadas contra o agressor após constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumprido destacar que logo após a implantação da Lei 11.340/2006, houve um considerável aumento de queixas, ocorrendo também uma crescente no número de homicídios.

No entanto, em que pese o Brasil ser atualmente considerado um país vanguardista, no que diz respeito ao aspecto legislativo e a proteção da mulher contra a violência, as estatísticas apontam ainda que existe uma falha imensurável na aplicação das normas vigentes.

Neste ínterim, seria necessário o desenvolvimento e implementação de políticas públicas para que assim o combate à violência doméstica contra a mulher apresentasse êxito e resultados plausíveis.

## 2.2. ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDERNAMENTO JURÍDICO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Antes da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era considerada problema do cotidiano familiar, a qual deveria ser resolvida no próprio lar e entre os envolvidos no conflito.

Com o decorrer do tempo e a abrangência das leis, foi sancionada a Lei 10.455, de 13 de maio de 2002 que alterou o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099 de 1995, criando-se uma medida cautelar, a qual admitia que, ao ser evidenciada a violência doméstica, o juiz poderia decretar o afastamento do agressor do convívio conjugal.

Art. 69 [...]

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em

caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Em 2004 a Lei 10.886 foi sancionada, tendo acrescentado os parágrafos 9º e 10º do art. 129 do Código Penal, sendo criado o tipo penal designado por “violência doméstica”.

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 09 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Contudo, por continuar a tramitar no Juizado Especial Criminal e ainda estar sob incidência da Lei 9.009/95, as referidas alterações não tiveram resultados efetivos.

Ocorre que em 2006, um grupo interministerial partiu de um anteprojeto de organizações não governamentais, o qual foi enviado para o Congresso Nacional pelo Governo Federal, sendo mais tarde alterado para Projeto de Lei de Conversão 37/2006.

No mesmo ano em que foi enviado, o citado projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em agosto de 2006, recebendo o nome de Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei de Conversão 37/2006 passou a ser chamado de Lei Maria Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica tendo lutado por mais de 20 anos para que seu agressor fosse punido.

O referido caso chegou até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um dos órgãos da OEA (Organização dos Estados Americanos), após ter sido realizada denúncia pelo CEJIL e CLADEM (Centro pela Justiça e o Direito

Internacional e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, respectivamente).

Ocorre que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos requereu por diversas vezes informações para o Brasil, não tendo obtido respostas em nenhuma das oportunidades.

Assim, a OEA não teve outra medida a tomar, a não ser condenar o Brasil ao pagamento de indenização à vítima, Maria da Penha.

Entrementes, após o ocorrido, o Brasil decidiu cumprir os tratados internacionais e convenções do qual é signatário, ressaltando-se aqui que a Lei Maria da Penha faz diversas referências a estes, como por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

A Lei 11.340/06 trouxe uma gama de regras penais, objetivos, princípios, entre outros, com a finalidade de prevenir a violência doméstica, objetivando proteger especialmente à mulher, de modo que assegura a integridade física, moral, psíquica e sexual de todas as mulheres.

Nesse sentido, dissertam Pinto e Cunha:

A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5.º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. (2019, p.31)

A Lei Maria da Penha implementou diversas mudanças na legislação, entre elas figurou-se como essencial o afastamento da incidência da Lei 9.909/95, o que permitiu restaurar a possibilidade do agressor ser preso em flagrante para qualquer espécie de infração penal.

A partir disso, o legislador impediu a possibilidade de transação penal e composição civil, afastando ainda que exista violência doméstica contra a mulher de pequeno potencial ofensivo.

Com todas as inovações trazidas, é necessário frisar que a Lei Maria da Penha alterou diversas leis como o Código Penal, modificando o inciso VI, do art. 121, §2º, incluindo a qualificadora denominada feminicídio; por força Lei 13.882/19 possibilita a mulher vítima de violência doméstica e familiar a prioridade em matrículas ou transferências de seus dependentes para instituições de educação básica mais próxima de seu domicílio, nos termos do art. 9ª, §7º; confere a possibilidade de determinar a apreensão imediata de arma de fogo, quando verificada a posse do agressor, segundo art. 18 da Lei 13.880/19; autorizou ainda, consoante o art. 12-C da Lei 13.827/19, que quando houver risco atual ou eminente à vida ou à integridade física da mulher, a autoridade judicial ou policial aplique medidas protetivas de urgência, bem como trouxe alterações ao Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, em que o legislador adicionou uma majorante, uma agravante, admitiu a hipótese de prisão preventiva, e o mais importante, alterou a pena do delito de lesão corporal.

### **3 PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Como resultado de Convenções Internacionais, a Lei Maria da Penha cumpre ao indispensável dever imposto pela Constituição Federal de 1988 de que o Estado crie e garanta meios para controlar a violência doméstica e familiar.

Estabelece recursos de assistência e apoio às vítimas, garantindo-lhes, por meio da Defensoria Pública, o acesso ao Juizado de Violência Doméstica mediante atendimento específico e humanizado, em conformidade com art. 3º da Lei 11.340, que garante expressamente às vítimas condições para o acesso à justiça, devendo a autoridade policial orientá-la acerca do seu direito de ser patrocinada pela Defensoria Pública, em âmbito criminal e cível (art. 11).

Também determina que o poder público deve desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres nas relações domésticas e familiares, à fim de protegê-las de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (§1º, art. 3º).

Do mesmo modo, impõe uma política pública para conter a violência doméstica, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, instruídos pela integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, I), sendo fundamentais para resgatar e reabilitar a mulher que foi vítima de violência doméstica por anos.

A Lei confere a possibilidade do magistrado impor isolada ou cumulativamente restrições ao agressor com medidas protetivas de urgência, com relação a ofendida, se necessário for de acordo com o caso, havendo a finalidade de resguardar os direitos fundamentais da vítima para que não continue experienciando a violência doméstica. Havendo o descumprimento de medidas protetivas, caberá a decretação de prisão preventiva do agressor, segundo art. 313, III do Código de Processo Penal.

No contexto da atuação judicial, o art. 9º da Lei Maria da Penha designa que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da vítima no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, viabilizando o acesso prioritário à remoção quando for servidora pública, integrante da administração pública direto ou indireta e a conservação do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

#### **4 O ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA COVID-19**

Em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, China, houve a primeira confirmação de contaminação da doença COVID-19. Com o avanço da transmissão do vírus e com a ocorrência de transmissão comunitária, 3 meses após o primeiro caso, foi decretado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a pandemia do novo coronavírus, sendo impostas diversas medidas de contenção social em vários países, incluindo o Brasil.

Posteriormente, em 12 de março de 2020, o Ministério da Saúde publicou no Diário Oficial da União a Portaria n.º 356, a qual dispõe em seu Art. 1º que, “Esta

Portaria regulamenta o disposto na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19)”.

Por conseguinte, o Art. 2º da mencionada Portaria, confere aptidão à Lei 13.979 para determinar as medidas de enfrentamento à COVID-19, in verbis:

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

A citada Lei Federal, que vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional em razão da COVID-19, regulamenta sobre as medidas que poderão ser adotadas, dentre as quais estão elencadas o isolamento para pessoas doentes ou contaminadas, a quarentena para a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, o distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, juntamente de outras determinações.

Com o intuito de reprimir a disseminação do vírus, o isolamento social corresponde a separação de pessoas doentes daquelas saudáveis, ou seja, não infectadas. Para que seja eficiente, a descoberta dos casos deve ser de maneira precoce e a transmissibilidade viral daquelas que são assintomáticas seja baixa. Sendo assim, essa medida garante que as pessoas não continuem propagando o vírus causador da COVID-19, principalmente para pessoas que compõem o grupo de risco.

Segundo o Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz (2021), o isolamento ocorre de duas formas: vertical, onde somente pacientes do grupo de risco para a doença permanecem isolados, ou horizontal, no qual todos devem permanecer em casa.

Tratando-se de algo importante no atual cenário, o isolamento social de forma horizontal é considerado pela Fundação Oswaldo Cruz (2021) “[...] essencial para evitar um aumento desenfreado da doença e o colapso no sistema de saúde, [...]”,

no qual mais pessoas ficam isoladas em suas residências. Em contrapartida, visando isolar apenas os indivíduos do grupo de risco, o isolamento vertical é o que apresenta o menor potencial para conter a pandemia do coronavírus e sendo a menos apoiada pela Organização Mundial da Saúde.

Neste contexto pandêmico, a vida da sociedade mundial sofreu alterações de modo súbito e inesperado, o que ocasionou transtornos no cotidiano profissional e pessoal de todos, uma vez que as pessoas são aconselhadas a ficar em casa, alguns não podendo sair para trabalhar, instituições de ensino sem aulas presenciais e sendo mantidas fechadas, bem como qualquer área de convivência social.

Por outro lado, as medidas tomadas com o intuito de desacelerar a disseminação do vírus também acarretaram outros impasses como a elevação dos registros de denúncia de violência doméstica em escala global.

## **5 ANÁLISE DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DECORRÊNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL**

O mundo tem sentido o impacto em que a pandemia da COVID-19 tem causado. Como exemplo disso, revela-se uma problemática delicada, sobretudo para as mulheres, que além da doença causada pelo vírus, a ameaça de desemprego e falta de renda, o medo de adoecer, lidam também com a violência doméstica, que estão ocorrendo cada vez mais de forma potencializada neste período.

Mesmo que os indícios relacionados aos impactos que o isolamento social causa sobre a violência doméstica e familiar sejam exordiais, o que se tem noticiado e divulgado em mídias sociais, bem como relatórios de organizações internacionais apontam para um significativo aumento desse tipo de violência.

Em razão dessa problemática, os organismos internacionais dedicados aos direitos humanos manifestaram-se, rogando aos Estados Membros estímulo à adoção e implementação de medidas para enfrentamento e contenção desta situação.

Diante deste cenário, no dia 8 de julho de 2020, entrou em vigor a Lei 14.022, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos, alterando assim a Lei 13.979/2020 em que foram estabelecidas as normas aplicáveis ao período de emergência da saúde pública decorrente da COVID-19.

Com o intuito de fortalecer o combate à violência doméstica durante a pandemia do coronavírus, o Art. 5º-A da Lei 14.022, prevê:

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I – os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.

Ainda, o parágrafo único do artigo 5º-A, estabelece que “Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.”

Com o objetivo de garantir a celeridade dos procedimentos e suportes posteriores a denúncia, o artigo 6º, parágrafo único da Lei 14.022, estipula o prazo máximo de 48 horas para que as denúncias de violência recebidas em âmbito federal pela Central de Atendimento à Mulher e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual sejam encaminhadas aos órgãos competentes.

Um dos pontos-chave da mudança legislativa, é evidenciado também pela possibilidade da ofendida poder solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio de dispositivos de comunicação de atendimento on-line, consoante o §2º, artigo 4º, podendo considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de

ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, segundo o §3º.

Embora a Lei determine o atendimento por meio eletrônico e por telefone, como alternativa, nos termos do artigo 3º, também estabelece que “O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.”

Dessa forma, garante a continuidade do atendimento presencial para casos de feminicídio, lesão corporal grave, lesão corporal dolosa gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, conforme o disposto no artigo 3º, §2º, I, alíneas de ‘a’ à ‘i’, bem como, assegura a prioridade no exame de corpo de delito nos casos de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher e violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Assim, estabelece o artigo 7º da Lei 14.022:

Artigo 7º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, [...].

Também como uma das medidas adotadas, a Lei prevê que o poder público deverá promover campanha informativa sobre prevenção à violência doméstica demonstrando os devidos acessos a mecanismos de denúncia no decorrer da vigência da Lei 13.979, ou enquanto perdurar o estado de emergência de caráter humanitário e sanitário, segundo o artigo 8º.

À vista disso, em 15 de maio de 2020, Dia Internacional da Família, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) lançou a Campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica, com o mote

“Denuncie a violência Doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil”, abordando a violência contra a mulher, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Por meio de peças de publicidade como cartazes, materiais para internet, rádio e televisão, divulgação em condomínios e carros de som, a campanha encoraja a denúncia contra os agressores, apontando os canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direito Humanos, como o Disque 100, o Ligue 180 e o aplicativo Direitos Humanos Brasil, meios responsáveis por receber, ouvir e encaminhar denúncias de casos de violação aos direitos humanos.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), esses canais de atendimento funcionam como uma espécie de “pronto-socorro” dos direitos humanos, vez que atendem também graves situações de violação recém ocorridas ou que ainda estão em curso, a fim de acionar os órgãos competentes e viabilizando o flagrante.

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), segundo dados estatísticos das atividades apresentados por balanço realizado no ano de 2019, registrou um total 1.314,113 de ligações, sendo 6,5% relativas à denúncias, 47,91% sobre solicitação de informação a respeito da rede de proteção e direitos das mulheres e 45,59% sobre registros de manifestações diversas.

Entre as 84.412 denúncias registradas, a maioria se tratava de violência doméstica (78,96%), tentativa de feminicídio (4,35%), violência moral (4,08%), ameaça (3,81%), tendo como suspeito, considerando a relação da vítima com o agressor, 29,67% companheiros, 15,13% ex-companheiros, 10,67% cônjuges. Já quanto a relação do suspeito com a vítima, as 3 mais frequentes foram 33,15% companheiros, 17,94% ex-companheiros, 12,13% cônjuge.

Já no ano de 2020, segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) 94% dos atendimentos ocorreram em aproximadamente 30 segundos, revelando um aumento no número de denúncias até setembro, totalizando 237.992 registros, 32,9% a mais em comparação ao ano de 2019, que computava 179.051

casos no mesmo período. Quanto às denúncias de violência doméstica contra a mulher, foram registradas 91.043 denúncias, contando um aumento de mais de 34% em relação à 2019 que marcava 67.880 denúncias até setembro.

Segundo monitoramento da série “Um vírus e duas guerras”, realizado pelo Instituto AzMina com base em estatísticas das Secretarias Estaduais da Segurança Pública, analisando dados de 24 estados e o Distrito Federal, cerca 1.005 mulheres morreram vítimas do feminicídio no Brasil, no período de março a dezembro de 2020. Aproximadamente 3 mulheres vítimas por dia, um feminicídio a cada 9 horas entre março e agosto.

A atualização revelou mais 304 feminicídios entre maio e agosto. No primeiro levantamento, indicou que, no início do confinamento em razão da Covid-19, 195 mulheres foram mortas em 20 estados.

Posteriormente, com o segundo monitoramento, o país retratou um índice médio de 0,34 feminicídios por 10m mil mulheres. Em vista disso, 13 estados se encontram acima da média, sendo Mato Grosso (1,03), Alagoas (0,75), Roraima (0,74), Mato Grosso do Sul (0,65), Piauí (0,64), Pará (0,62), Maranhão (0,47), Acre (0,44), Minas Gérias (0,43), Bahia (0,39), Santa Catarina (0,38), Distrito Federal (0,37) e Rio Grande do Sul (0,34), porém especialistas destacam a subnotificação, pois ainda ocorre confusões acerca da diferença entre feminicídio e homicídio de mulheres.

De acordo com a secretária de Políticas para as Mulher do Estado da Bahia, Julieta Palmeira,

O aumento da violência contra as mulheres e da subnotificação dessa violência é uma evidência mundial, e o Brasil não é exceção. A perspectiva é a de que, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, essa situação se agrave. (apud Instituto AzMina, 2021. Disponível em [www.azmina.com.br](http://www.azmina.com.br), acesso em 04.05.2021)

Não há dúvidas de que o isolamento social em razão da Covid-19 intensificou os casos de violência doméstica, consequência do surgimento de conflitos e agravamento dos confrontos pré-existentes.

À respeito desse problema pode-se afirmar que:

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020. Disponível em [www.scielo.org](http://www.scielo.org), acesso em 17.03.2021)

A sobrecarga nas atividades domésticas divididas desigualmente, especialmente para mulheres casadas e com filhos, além do fato de muitas ainda dependerem financeiramente dos seus parceiros, também são fatores que provam o poder do exercício masculino na esfera do ambiente domiciliar, assim como, a redução das relações interpessoais limitou as possibilidades de as mulheres vítimas de violência doméstica fortalecerem e/ou criarem uma rede de apoio, buscarem amparo e saírem da situação de violência e hostilidade.

Em contrapartida, para o homem/agressor, a mudança drástica na rotina devido a limitação do convívio social que, conseqüentemente, aumenta as relações no âmbito familiar, intensifica o estresse por se relacionarem com entes que não têm o hábito de convivência por longo tempo durante o dia a dia, a ansiedade e a incerteza sobre o futuro, bem como a ameaça de redução de renda (principalmente entre as classes menos favorecidas) e o medo de adoecerem também são condições que tendem a diminuir a tolerância.

O aumento do consumo de bebida alcóolica durante o isolamento, também é condição para a diminuição da tolerância do agressor, que sob efeito da bebida se torna mais impulsivo, dessa forma, gerando um aumento nos casos de violência doméstica e nos números de feminicídios.

Dentre inúmeras mulheres que se tornam alvo de violência no ambiente doméstico, algumas acabam acometidas por doenças físicas e mentais, deixando-as psicologicamente abaladas devido o controle e a pressão gerada sobre as mesmas, havendo casos em que a vítima acaba por não perceber que está sofrendo violência

psicológica, por acreditar que, culturalmente, aquela situação que está vivenciando é normal.

## **6 CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o ordenamento jurídico está se adaptando diante das novas condições trazidas pela pandemia do coronavírus. Trouxe ainda reflexões acerca das falhas e brechas das normas que regem o enfrentamento da violência doméstica no Brasil e da importância de ter leis rigorosas para que havendo outros momentos peculiares como o atual, a defrontação seja plenamente efetiva.

Através da pesquisa, pode-se aferir que a violência doméstica sempre foi uma questão de urgência no Brasil, sendo que ao longo da pandemia a necessidade de implementação de políticas públicas para o combate à violência doméstica se tornou ainda mais importante, vez que com a adoção de medidas preventivas de isolamento social houve um crescente aumento no número de denúncias de violência doméstica, apesar da implementação de leis de enfrentamento a mesma.

Em suma, no cerne de todas essas questões, é possível verificar que as vítimas, em grande maioria, dependentes financeiramente ou emocionalmente dos seus agressores, estão desprotegidas e desamparadas pela sociedade e Estado.

Em função da evidente importância e urgência do tema, é necessário que o mesmo seja abordado com mais frequência, com o intuito de encorajar as vítimas de violência doméstica a denunciarem seus agressores. Além da necessidade de acolhimento da sociedade para com as vítimas, bem como do Estado, que deve efetivar a execução rigorosa das leis que dispõem sobre violência doméstica.

Portanto, é necessário, que a sociedade e as entidades estatais invistam esforços variados, em alternativas que logrem êxito, seja de forma indireta ou direta, pois ambas se complementam, logo, assegurando que as vítimas possam realizar denúncias sem receio, como também estarão devidamente protegidas após isto,

tendo assim a validação da sua dignidade de pessoa humana, a qual é garantida pela Carta Magna, que rege as demais leis.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Cláudia. **Violência doméstica**. Disponível em <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf>. Acesso em 09.03.2021.
- APOIO À VÍTIMA (APAV). **Violência doméstica**. Disponível em <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em 20.04.2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ASBRAD). **Significado de violência doméstica**. Disponível em <http://www.asbrad.org.br/violencia-domestica-contra-a-mulher/significado-de-violencia-domestica/>. Acesso em 20.04.2021.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Volume 1**. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Volume 2**. 20. Ed., São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL, Governo do Brasil. **Lei fortalece combate à violência doméstica durante pandemia**. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/07/lei-fortalece-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em 23.03.2021.
- BRASIL, Lei Nº 10.455, de 13 de maio de 2002. **Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10455.htm). Acesso em 15.04.2021
- BRASIL, Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 03.03.2021.
- BRASIL, Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional**

**decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em 16.03.2021.

BRASIL, Lei Nº 14.022, de 7 de julho de 2020. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em 16.03.2020.

BRASIL, Planalto. **Governo Federal lança campanha de enfrentamento à violência doméstica.** Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/05/governo-federal-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-domestica>. Acesso em 23.03.2021.

BRASIL. Portaria Nº 356, de 11 de março de 2020. **Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm). Acesso em 16.03.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CP. COMPETÊNCIA DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADO, COM FILHA COMUM. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** Ronny Emerson Pereira e Estado de São Paulo. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJ, 26 set. 2016. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1538966&num\\_registro=201602020216&data=20160926&peticao\\_numero=201600447623&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1538966&num_registro=201602020216&data=20160926&peticao_numero=201600447623&formato=PDF). Acesso em 23.04.2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v.2 – parte especial – arts. 121 a 212.** 21 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAVEIÃO, Cristiano. PRESTES, Fabiana da Silva. **O que é uma pandemia e por que são necessários o isolamento social e a quarentena?** Disponível em <https://www.uninter.com/noticias/o-que-e-uma-pandemia-e-porque-sao-necessarios-o-isolamento-social-e-a-quarentena>. Acesso em 16.03.2021.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER. **Balço 2019.** Disponível em [file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Balan%C3%A7o%20ano%202019%20%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0%20Mulher%20-%20Ligue%20180%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Balan%C3%A7o%20ano%202019%20%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0%20Mulher%20-%20Ligue%20180%20(1).pdf). Acesso em 01.05.2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11340/2006. Comentada artigo por artigo.** 8 ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.31.

ECODEBATE. **Violência contra a mulher e Covid-19: a dupla pandemia.** Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2020/08/21/violencia-contra-a-mulher-e-covid-19-a-dupla-pandemia/>. Acesso em 04.05.2021.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. **Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso.** Disponível em <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/2102-Texto%20do%20artigo%20SEM%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoria-3305-1-10-20080627.pdf>. Acesso em 03.03.2021.

FERREIRA, Camila. SILVA, Caroline. BRASIL, Luiz Fernando. CAMPELO, Mariana. **Isolamento social causa aumento em casos de violência doméstica.** Disponível em <https://www.siqueiracastro.com.br/covid-19/isolamento-social-causa-aumento-em-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em 16.03.2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ), Brasil. **Covid-19: Quais as diferenças entre isolamento vertical, horizontal e lockdown?** Disponível em <https://portal.fiocruz.br/pergunta/covid-19-quais-diferencas-entre-isolamento-vertical-horizontal-e-lockdown>. Acesso em 23.03.2021.

GANDRA, Alana. **Aumento do consumo de álcool preocupa no período de confinamento.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/aumento-do-consumo-de-alcool-preocupa-no-periodo-de-confinamento>. Acesso em 04.05.2021.

INSTITUTO AZMINA. **Na pandemia, três mulheres foram vítimas de feminicídio por dia.** Disponível em <https://azmina.com.br/reportagens/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-por-dia/>. Acesso em 04.05.2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Ciclo da violência.** Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em 23.04.2021.

JUSBRASIL. **Proteção da mulher vítima de violência doméstica.** Disponível em <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040451/protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica>. Acesso em 05.05.2021.

LIMA, Adriano Gouveia. ARAUJO, Isabella Alves. **A efetividade da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher e os institutos de proteção.** Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/>. Acesso em 05.05.2021.

MELLO, Fernanda Lima Moretzsohn de. **Lei 14.022/2020 sob a ótica de a Delegada de Polícia.** Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-14-022-2020-sob-a-otica-de-uma-delegada-de-policia/>. Acesso em 24.03.2021

MOREIRA, Danilo José Silva. OLIVEIRA, Vinicius Faustino Lima de. GONÇALVEZ, Willian Guilherme Lobato. LIGA ACADÊMICA DE CLÍNICA MÉDICA DO AMAPÁ, LACRIM. **A Importância do Isolamento Social no Contexto da Pandemia de Covid-19 | Ligas.** Disponível em <https://www.sanarmed.com/a-importancia-do-isolamento-social-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em 16.03.2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Denúncias de violação contra mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência crescem quase 33% em 2020.** Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/denuncias-de-violacoes-contra-mulheres-criancas-idosos-e-pessoas-com-deficiencia-crescem-quase-33-em-2020>. Acesso em 01.05.2021.

MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Governo Federal lança campanha de enfrentamento à violência doméstica.** Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/05/governo-federal-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-domestica>. Acesso em 03.03.2021.

MUSZKAT, Malvina. MUSZKAT, Suzana. **Violência familiar** [livro eletrônico]. 1. ed., São Paulo: Blucher, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal.** 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Sheila. **Uma mulher é morta a cada nova horas durante a pandemia no Brasil.** Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>. Acesso em 04.05.2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial.** 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRESSER, Thiago. **A evolução da proteção jurídica para mulheres vítima de violência familiar.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8567/A-evolucao-da-protecao-juridica-para-mulheres-vitimas-de-violencia-familiar>. Acesso em 03.03.2021.

TAWIL, Susan Subihie. **Evolução legislativa na proteção à mulher e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/692/1/Monografia%20-%20Susan.pdf>. Acesso em 03.03.2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha. GARCIA, Leila Posenato. MACIEL, Ethel Leonor. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?.** Disponível em <https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em 16.03.2021.